



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11020.000358/2005-33  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-003.959 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de setembro de 2019  
**Recorrente** SYNCROPARTS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PEÇAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2002

PREJUÍZO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITE DE TRINTA POR CENTO.

Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

AÇÃO JUDICIAL DESISTÊNCIA. IRPJ. SALDO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Homologada a desistência de ação judicial na qual havia sido proferida decisão que permitia o cálculo do Lucro Real em desacordo com a legislação, impõe-se o estrito cumprimento desta, de modo a ratificar a inexistência de saldo negativo de IRPJ e a não homologação da compensação realizada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente). Ausente o conselheiro Ricardo Marozzi Gregório, substituído pelo Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-003.959 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11020.000358/2005-33

## Relatório

Trata-se de Recurso interposto em relação ao Acórdão n.º 10-18.148, de 30 de dezembro de 2008 (fls. 231 a 233), proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo, e cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Ementa:

IRPJ. SALDO NEGATIVO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. A compensação tributária pressupõe a liquidez e certeza do crédito contra a Fazenda Pública, condições que não se verifica no saldo negativo do imposto decorrente da compensação de prejuízos fiscais sem observância dos limites legais, em virtude de decisão judicial não transitada em julgado.

O presente processo se originou da apresentação pela Recorrente, em 31 de janeiro de 2005, da Declaração de Compensação de fl. 01, em formulário de papel, por meio da qual compensou suposto saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado em relação ao ano-calendário de 2002, com débitos de sua responsabilidade.

Foram juntadas ao processos as DComp eletrônicas n.º 41495.33194.071204.1.3.02-9034 (fls. 15 a 18), 31022.68888.151204.1.3.02-5104 (fls. 19 a 24), 12558.77447.221204.1.7.02-4545 (fls. 25 a 30), 07298.07585.120105.1.7.02-0649 (fls. 31 a 34), 36904.09339.140105.1.3.02.2007 (fls. 35 a 38), 30153.03209.100205.1.3.02-8497 (fls. 39 a 44), 17771.69965.110305.1.3.02-5159 (fls. 45 a 48), 07214.99051.150305.1.3.02-0743 (fls. 49 a 52), 09516.96924.290305.1.3.02-2635 (fls. 53 a 56), 06255.14135.060405.1.3.02-7718 (fls. 57 a 60), 13226.16546.140405.1.3.02-7322 (fls. 61 a 64), 07784.50062.280405.1.3.02-6809 (fls. 65 a 68), 27795.89828.040505.1.3.02-0090 (fls. 69 a 72), 04682.78917.130505.1.3.02-7846 (fls. 73 a 76), 14256.50763.300505.1.3.02-1610 (fls. 77 a 80), 37208.61633.080605.1.3.02-6102 (fls. 81 a 84), 14613.65884.150605.1.3.02-8250 (fls. 85 a 90), 31774.42100.060705.1.3.02-9441 (fls. 91 a 94), 05797.80281.120705.1.3.02-6077 (fls. 95 a 98), 36506.56168.280705.1.3.02-0133 (fls. 99 a 102), por meio das quais a Recorrente também compensou o referido saldo negativo do IRPJ.

O Despacho Decisório de fls. 152/153 não reconheceu o suposto direito creditório e não homologou as compensações declaradas.

A referida decisão apontou, ainda, que, para a apuração do saldo negativo de IRPJ invocado, a Recorrente teria excluído, do lucro líquido apurado no período, prejuízos fiscais sem observar o limite de compensação de trinta por cento do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões estabelecidas em lei, conforme previsão do art. 15 da Lei n.º 9.065, de 1995.

Realizado o recálculo, com a observância do limite legal, haveria IRPJ a pagar em relação ao ano-calendário de 2002 e não saldo negativo de IRPJ.

Cientificada do Despacho Decisório, a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 173 a 177, na qual alega que:

- (i) a não observância do limite de trinta por cento do lucro líquido ajustado estaria amparada por antecipação de tutela concedida, em 13/09/1996, nos autos da Ação Ordinária n.º 96.0024032-9, por ela ajuizada, em conjunto com outras pessoas jurídicas;
- (ii) a referida decisão teria sido confirmada por sentença, pendente de apreciação de recurso de apelação;
- (iii) não se aplicaria ao caso o disposto no art. 170-A do CTN, já que a ação foi ajuizada, e a decisão liminar foi proferida, antes da sua entrada em vigor.

O Acórdão recorrido considerou que o crédito compensado não gozava da liquidez e certeza exigidas para a compensação, uma vez que a União não o reconhecia e, inclusive, o estava questionado judicialmente, conforme reconhecido pela Recorrente.

Registrou, ademais, que a decisão judicial invocada pela Recorrente não teria transitado em julgado e seria contrária à jurisprudência firmada pelas instâncias superiores, donde decorreria a maior probabilidade de ser revertida.

A decisão frisou que não estava aplicando o art. 170-A do CTN, mas a Súmula n.º 212 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual “*a compensação de créditos tributários não pode ser feita deferida em ação cautelar ou por medida cautelar ou antecipatória*”.

Após a ciência, a Recorrente apresentou o Recurso Voluntário de fls. 240 a 245, no qual repete as alegações já trazidas na Impugnação, acrescentando razões relacionadas com a constituição de crédito tributário, para prevenir a decadência.

O processo foi, então, distribuído, por sorteio a este Conselheiro.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

### **I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 18 de fevereiro de 2009 (fl. 238), tendo apresentado seu Recurso em 20 de março do mesmo ano (fl. 239), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que o Recurso é tempestivo.

O Recurso é assinado por um diretor e um procurador da pessoa jurídica, devidamente constituído às fls. 250/252.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

## II. DO MÉRITO

Como visto, a discussão no presente processo se volta à possibilidade de a Recorrente proceder à exclusão do lucro líquido de prejuízos apurados em períodos anteriores, sem obedecer à limitação imposta pelos arts. 42 da Lei n.º 8.981 e n.º 9.065, ambas de 1995:

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no *caput* deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

A permissão, segundo a alegação da Recorrente, estaria amparada em decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 96.0024032-9, por ela ajuizada, em conjunto com outras pessoas jurídicas.

Entretanto, a consulta ao *site* do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (fls. 264 a 269), revela que a Recorrente apresentou pedido de desistência da ação, com renúncia ao direito, naqueles autos, tendo o referido pedido sido homologado por aquela Corte, com a extinção do processo com julgamento de mérito, conforme trecho a seguir:

À fl. 1582, as litisconsortes TYCO DINAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA, MARCOPOLO S.A., MARCOPOLO TRADING S.A., **SYNCROPARTS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PEÇAS LTDA** e CIFERAL INDÚSTRIA DE ÔNIBUS LTDA reiteram pedido de desistência da ação, com renúncia ao direito, para fins de adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/2009.

É o relatório. Decido.

Considerando a manifestação de vontade de fls. 1582 e os poderes constantes dos instrumentos de mandato de fls. 1583/1587, deve ser homologada a desistência da ação, com a renúncia ao direito, requerida pelas apelantes TYCO DINAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA, MARCOPOLO S.A., MARCOPOLO TRADING S.A., **SYNCROPARTS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PEÇAS LTDA** e CIFERAL INDÚSTRIA DE ÔNIBUS LTDA.

(...)

Isto posto,

1 - HOMOLOGO, para que produza os seus regulares e jurídicos efeitos, a desistência da ação, com a renúncia ao direito, relativamente às litisconsortes TYCO DINAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA, MARCOPOLO S/A, MARCO POLO TRADING S/A, **SYNCROPARTS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PEÇAS LTDA** e CIFERAL INDÚSTRIA DE ÔNIBUS LTDA, julgando, em relação às mesmas, extinto o processo com julgamento do mérito, nos mesmos termos da decisão proferida à fl. 1511. (*Destacou-se*)

Neste sentido, não subsiste qualquer decisão judicial que dê suporte à compensação dos prejuízos fiscais por parte da Recorrente em dissonância com o determinado na legislação vigente.

A limitação à compensação dos prejuízos fiscais é objeto da Súmula CARF nº 3:

Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Deve ser mantida, portanto, a decisão recorrida.

Isto posto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo